



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA E APELAÇÃO N. 0008455-39.2014.815.0011

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, pelo Procurador Flávio Luiz Avelar D. Filho

APELADO: Ivanildo Pereira Nunes (Defensora Carmem Noujaim Habib)

REMESSA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. VALOR MAIOR. CUMPRIMENTO. PRECEDENTES DOMINANTES NO STJ E DO STF. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* MANTIDO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- É assente na ordem jurídica o dever do Poder Público, compreendidos na concepção todos os entes federativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

- Consoante entendimento dominante dos Tribunais, “Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde” (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, T1, 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido”¹.

- “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma

¹ STJ - AgRg no Ag 893.108/PE - Rel. Ministro Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 - p. 240.

vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida”.

- Afigura-se desnecessária a análise do quadro clínico do indivíduo enfermo, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta médica colacionada aos presentes autos, com a emissão de receituário e relatórios, já constitui elemento suficiente para a comprovação do estado em que se encontra a patologia e o tratamento mais eficaz para a sua cura.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos oficial e apelatório manejado pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, Exma. Juíza Giovanna Lisboa Araújo de Souza, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Ivanildo Pereira Nunes em face do Poder Público Estadual, ora recorrente.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, a fim de, ratificando os termos da medida antecipatória de tutela, determinar ao Poder Público a realização do procedimento cirúrgico requerido pelo autor, em hospital do SUS.

Inconformada com o provimento jurisdicional *a quo*, a Fazenda vencida interpôs apelo, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando: em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva, bem como, no mérito, a ausência do procedimento no rol listado pelo Ministério da Saúde e a violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Em seguida, o autor recorrido ofertou suas contrarrazões, opinando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão proferida, o que fizera ao rebater as alegações recursais formuladas pelo Estado réu.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em discepção, urge adiantar que o recurso manejado não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e em

conformidade com a Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB.

A esse respeito, fundamental salientar que a controvérsia em discepção busca a discussão da obrigação do Poder Público na consecução da saúde e na efetivação do direito social à saúde, o qual, estando consagrado na Carta Constitucional de 1988, goza de uma proteção maior no ordenamento jurídico, incumbindo o Estado de prestações positivas em favor dos administrados.

À luz desse entendimento, tem-se que a pretensão objetiva o fornecimento, pelo Estado, de procedimento cirúrgico TC do osso temporal.

Neste sentido, pois, urge proceder ao julgamento dos recursos.

Inicialmente, no que diz respeito à manifestação sobre os dispositivos listados no recurso, para fins de prequestionamento, penso que o pedido não merece acolhida, em razão de não ter o recorrente esclarecido a implicação desse exame pormenorizado, sendo insuficiente a simples afirmação da necessidade de manifestação, sem construir argumentação específica sobre cada um deles. Outrossim, ressalte-se que as razões expostas são suficientes para dar solução ao litígio, sendo certo, tal como tem decidido o STJ, **“[...] que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**²

Para o fim específico de se prequestionar determinado tema, não basta apontar dispositivos legais, devendo, outrossim, construir um raciocínio acerca da matéria ventilada, a fim de possibilitar a discussão pelo colegiado. A tese deve ser construída pela parte, mostrando qual a efetiva necessidade da manifestação sobre determinada matéria ou dispositivo. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, substituir-se à parte a ponto de desenvolver a própria tese do recurso.

Assim, deixo de tecer considerações acerca dos dispositivos citados no recurso, mas que não foram objeto de apresentação de razões ou da tese recursal acerca da sua importância no desate da lide. Neste ponto, portanto, falta dialeticidade à apelação, pressuposto indispensável ao seu conhecimento.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, o Poder Público recorrente, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça, afirma que a legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda seria do Município, e não do Estado.

Trata-se, na verdade, de decisão isolada, prevalecendo naquela Corte entendimento de que há verdadeira solidariedade entre todos os entes que integram o sistema de saúde. Nesse sentido, vejam-se:

² STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido.”³

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde”⁴

De fato, prevalece na Corte Superior de Justiça o entendimento mais abalizado segundo o qual, “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.”⁵

No mesmo sentido, fristem-se os entendimentos consagrados em: REsp 507.205/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Outrossim, sendo certo que o Ente Estatal também é responsável pela gestão dos recursos do SUS (art. 198 da CF), não se há falar em necessidade de se proceder ao chamamento do Município de Campina Grande à lide, para fins de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Isto posto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade.**

No mérito, adiante-se que melhor sorte não socorre o recorrente. A Constituição Federal, ao tratar “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II), deixa positivado, logo no caput do art. 5º, que são garantidos **“aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”**.

Ao se ocupar do tema, Alexandre de Moraes assevera que **“o**

³ AgRg no Ag 961.677/SC - Rel. Min. Eliana Calmon – T2 -, DJe 11/06/2008

⁴ STJ - REsp 828.140/MT - Rel. Min. Denise Arruda – T1 - DJ 23.04.2007.

⁵ STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.E conclui logo após: “A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.”⁶

Para Uadi Lâmega Bulos, o direito a vida não implica apenas em nascer, mas também o “direito de subsistir ou sobreviver”.

Corolário direto desta garantia constitucional, o direito a saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ao tratar dos direitos fundamentais e, mais especificamente, do direito à vida e à saúde, emerge que a norma de regência determina, precisamente no seu artigo 11, parágrafo 2º, que **“incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”**

Ora, diante da sistemática adotada pela Constituição, bem assim os princípios que ali se encontram positivados, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do Estado, através do seu órgão responsável pela Saúde, em providenciar o insumo reclamado.

De fato, negar tal fornecimento, nas circunstâncias retratadas nos autos, equivale a negar à apelada o direito à saúde e, por consequência óbvia e inexorável, à vida, violando os princípios tidos por fundamentais pela Carta Política.

Não se pode olvidar, a propósito, das palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem **“violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a uma específico mandamento obrigatório mas a todo um sistema de comandos.”⁷**

Sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente do STJ:

“CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE

⁶ Direito Constitucional - 8ª ed. - Atlas - p.61/62.

⁷ Elementos de Direito Administrativo - 3ª ed. - p. 300.

MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente." ⁸

Não poderia ser outra a conclusão, já que, como bem assentiu o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, ao despachar nos autos da PETMC – 1246/SC, “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa

⁸ STJ - ROMS 11183/PR - Rel. Min. José Delgado - DJ 04.09.2000 - p.00121.

fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”

Ademais, tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a medida concedida pelo Juiz de primeiro grau ofendeu o princípio da separação dos poderes. Repito, o prolator da decisão, apenas fez cumprir aquilo que manda a Constituição.

No caso dos autos, está em jogo um bem jurídico que prefere a todos os outros, principalmente às limitações financeiras que a Fazenda Pública possua ou venha a possuir, mormente quando a gestão da saúde pública, nas três esferas de poder, é notadamente deficiente.

Sob referido prisma, exsurge que a suposta falta de recursos decorre muito mais da má gestão administrativa do que da própria disponibilidade financeira do Sistema Único de Saúde e dos entes que o compõem. Assim, não há que se falar em ausência de razoabilidade na determinação para que o recorrente providencie a medicação, a fim de garantir a saúde e a vida da recorrida.

Quanto à alegação de que o insumo não consta da listagem do Ministério da Saúde, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“o não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.”**⁹ Esta Corte de Justiça vem decidindo, em casos análogos, da seguinte forma:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Doença crônica. Medicamento. Fornecimento gratuito. Dever do Estado. Inteligência do art. 196 da CF/88. Concessão da ordem. É dever do Estado fornecer, de forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988.”¹⁰

“MANDADO DE SEGURANÇA - Doença grave – Leucemia mielóide crônica – Necessidade de tratamento - Fornecimento de medicamento que não faz parte da lista do sistema único de saúde - Dever do Estado - Direito fundamental à vida e à saúde - Concessão do writ. - “O direito à saúde, expressamente tutelado pela Carta de 1988, veio se integrar ao conjunto de normas e prerrogativas constitucionais que, com o status de direitos e garantias fundamentais, tem por fim assegurar o pleno funcionamento do estado democrático de direito, pautado na mais moderna concepção

⁹ STJ – AgRg na STA 83-MG - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 25.10.2004

¹⁰ TJPB - MS nº 999.2005.000610-8/001 - Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro - T. Pleno - DJ 23.02.2006.

de cidadania". - Prática indubitavelmente ato escusado ilegal o Secretário de Saúde que indefere pedido formulado pelo impetrante, portador de "leucemia mielóide crônica", no sentido de que lhe fosse concedido o medicamento comprovadamente essencial ao tratamento de doença que acarreta risco de vida, ao argumento de que não faz parte da lista de medicamentos excepcionais fornecidos pelo SUS – Sistema Único de Saúde. - Ordem concedida." ¹¹

Dessa forma, não subsistem dúvidas de que os argumentos do Estado da Paraíba não podem ser acatados na presente insurgência, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido. Em outro julgado, o STJ assim se posicionou:

"(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada."¹²

Isso posto, considerando que a matéria tratada no apelo confronta o entendimento pacífico das Cortes Superiores e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na súmula nº 253, do STJ, **não conheço do pleito de questionamento, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, nego seguimento ao recurso oficial e à apelação,** mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão de mérito objurgada.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

¹¹ TJPB - MS nº 888.2003.004778-3/001, Rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, T. Pleno, DJ 26.06.2003.

¹² REsp 784.241/RS, Rel.: Ministra ELIANA CALMON - DJ 23.04.2008 p. 1